



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler
RELATOR: Sancler da Silva Santarém
MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Reestrutura o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE-M, nos termos art. 240, § 3º da Lei Orgânica do Município. ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer jurídico nº 023/2024/CMC em sua análise que diz:

“

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 005/2024, que “Reestrutura o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE-M, nos termos art. 240, § 3º da Lei Orgânica do Município. ” Passo à fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar: [...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

2.3. Análise Jurídica

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É cediço que também é competência do Município, conforme o art. 205 da CF/88, fornecer, não só a educação gratuita, mas estruturas físicas, recursos didáticos, formação profissional continuada, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando o dispositivo acima, a educação municipal é um direito constitucional, situação essa que exige um dever do Estado, mas que pode ser incentivada pela sociedade civil organizada, sem retirar a competência do Município.

O referido Projeto é coerente com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 206, inc. VII, quanto ao padrão de qualidade e aos princípios do ensino.

Em face do exposto, entendo que o projeto em análise está em conformidade com as normas em vigor, não apresentando vício formal ou material, inexistindo, portanto, impedimentos constitucionais ou legais.

No que tange a apreciação do mérito dos projetos, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto Executivo na Secretaria competente.

Ademais, a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos nobres Edis, devendo receber parecer das Comissões Permanentes porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ”

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar (X) Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
(X) Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 29 de maio de 2024.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Ederson Porsch
RELATORA: Márcia Graciela Luft
MEMBRO: Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Reestrutura o Programa Dinheiro Direto na Escola na Escola Municipal – PDDE-M, nos termos art. 240, § 3º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

Sou favorável ao Projeto de Lei Nº 51/2024, pois o mesmo é coerente com o que estabelece a Constituição Federal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson () Thiago

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

() Ederson () Thiago

c) O Parecer da Comissão é

Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 28 de maio de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDERSON PORSCH
Data: 29/05/2024 17:26:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIA GRACIELA LUFT
Data: 29/05/2024 18:14:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Relatora

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Reestrutura o Programa Dinheiro Direto na Escola na Escola Municipal – PDDE-M, nos termos art. 240, § 3º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Favorável por estar de acordo com as normas vigentes e atender a necessidade do município, sendo de extrema importância por facilitar as compras das escolas.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Joá (X) Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Joá () Márcia

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 29 de maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDERSON PORSCH
Data: 29/05/2024 17:30:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCIA GRACIELA LUFT
Data: 29/05/2024 18:06:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

Relator

Membro